



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 625.024 - RO (2004/0006036-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADOR : **SÍLVIO APARECIDO GARCIA DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **JOSÉ ANTÔNIO GAZABIN DOS SANTOS**
ADVOGADO : **CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ E OUTRO(S)**

EMENTA

AMBIENTAL. RESERVA LEGAL. ARTS. 16 E 44 DA LEI 4.771/1965. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO. AMAZÔNIA LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO DE AVERBAR EM PERCENTUAL INFERIOR AO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a Reserva Legal não é mera faculdade, é obrigação *propter rem*, devendo, ademais, ser averbada no Registro Imobiliário.

2. A obrigação *propter rem*, desde que não judicializada, segue a lei vigente no momento de seu cumprimento ou execução, no caso, a da data da averbação.

3. O proprietário que desmata sua propriedade sem averbar a Reserva Legal, ao fazer posteriormente a averbação, deverá respeitar as exigências então estabelecidas. Aplicação do princípio *tempus regit actum*.

4. Situação diversa é a do proprietário que, em cumprimento às normas legais aplicáveis, averba a Reserva Legal e, em seguida, recebe autorização válida para desmatar cobertura florestal que não coincide com o percentual reservado, as Áreas de Preservação Permanente, ou, ainda, com vegetação que, por outra razão, seja especialmente protegida. Nesses casos, a incidência do *ius superveniens* é descabida, pois representaria violação do ato jurídico perfeito (a prévia averbação da Reserva Legal).

5. Inexiste direito adquirido à averbação da Reserva Legal aquém do limite mínimo estabelecido pela legislação vigente.

6. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator

Brasília, 03 de setembro de 2009(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 625.024 - RO (2004/0006036-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADOR : **SÍLVIO APARECIDO GARCIA DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **JOSÉ ANTÔNIO GAZABIN DOS SANTOS**
ADVOGADO : **CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 104):

Mandado de segurança. Código Florestal. Reserva legal de 50% da propriedade. Direito adquirido. Averbação.

O proprietário que procedeu ao desmatamento de 50% de área de sua propriedade, devidamente autorizado pelo órgão competente, à luz da legislação ambiental então vigente, tem o direito de averbar a reserva legal nestes limites na matrícula do imóvel.

Em suas razões recursais, o Ministério Público aponta violação do art. 16 da Lei 4.771/1965, com a alteração conferida pela MP 2.166/2001, que determinou o mínimo de 80% para a Reserva Legal de propriedade localizada na Amazônia.

Contra-razões às fls. 138-149.

O Ministério Público Federal limitou-se a afirmar que aguarda o provimento do apelo, sem se pronunciar sobre a questão em debate (fl. 157).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 625.024 - RO (2004/0006036-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Esclareço, de início, que o entendimento do Tribunal de origem, de que o recorrido possui direito adquirido a averbar a Reserva Legal com base na lei anterior, não tem enfoque constitucional que envolva a aplicação do Código Florestal.

A propósito, o STF entende que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, se dependentes do reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição" (RE 551.426 AgR/DF, Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, Dje 19.12.2008).

Cabe, portanto, apreciar a alegada violação do art. 16, I, da Lei 4.771/1965, com redação alterada pela Medida Provisória 2.166-67/2001, que fixou em 80% a área de Reserva Legal das propriedades rurais da Amazônia Legal.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por maioria, concedeu a segurança pleiteada nos autos para assegurar que o impetrante proceda à averbação da Reserva Legal em apenas 50%, por ter obtido autorização do Ibama para desmatar metade da sua propriedade, com respaldo na legislação vigente à época (art. 8º, § 1º, do Decreto 1.282/1994).

O fundamento do acórdão recorrido é de que a autorização para desmatamento implica consolidação da situação de fato e direito adquirido à averbação da Reserva Legal no percentual inferior ao atual. Confira-se o seguinte excerto do voto-vencedor (fl. 106):

Vale dizer: as regras então vigentes na lei foram usufruídas pelo impetrante, que as incorporou ao seu patrimônio de direitos adquiridos na medida em que, conforme a lei, repita-se, devidamente autorizado pelo órgão competente, promoveu a derrubada nos limites a que fora autorizado. É situação de fato consolidada legalmente.

Assim sendo, impõe-se a preservação da segurança jurídica, especialmente sob a ótica do direito adquirido, instituto tutelado com relevo e prioridade pela Constituição Federal. E a consequência é que o IBAMA expeça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em favor do impetrante a autorização de averbação de reserva legal de 50%, independente do que dispõe atualmente, a esse respeito, o Código Florestal, com as múltiplas alterações procedidas pelas espúrias e numerosas medidas provisórias.

O equívoco do Tribunal de origem é manifesto, porquanto inexistente direito líquido e certo a respaldar a segurança pleiteada nos autos.

O acórdão recorrido contraria o art. 16, I, da Lei 4.771/1965, com redação alterada pela Medida Provisória 2.166-67/2001, que fixou em 80% a área de Reserva Legal das propriedades rurais da Amazônia Legal, *in verbis*:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

O exercício do direito de propriedade, no atual sistema jurídico, vincula-se ao atendimento da sua função social, de acordo com critérios legais que assegurem, entre outros requisitos, a "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente" (art. 186 da Constituição) – é a *função ecológica do domínio*.

A par disso, não há como sobrepor o interesse privado do impetrante ao interesse coletivo em que seja respeitado o percentual mínimo da Reserva Legal da propriedade estabelecido pela legislação em vigor.

A averbação da Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel não é um direito, e sim uma obrigação do proprietário – gratuita, friso –, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 16 do Código Florestal:

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

A propósito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o art. 16, c/c o art. 44 da Lei 4.771/1965, impõe a averbação da Reserva Legal, independentemente de haver área florestal ou vegetação nativa na propriedade. Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. RESERVA LEGAL. ARTS 16 E 44 DA LEI Nº 7.771/65. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 16 c/c art. 44 da Lei 7.771/65, impõe-se aos proprietários a averbação da reserva legal à margem de matrícula do imóvel, ainda que não haja na propriedade área florestal ou vegetação nativa.

2. Em suma, a legislação obriga o proprietário a manter e, eventualmente, recompor a fração da propriedade reservada por lei.

3. "Essa legislação, ao determinar a separação de parte das propriedades rurais para constituição da reserva florestal legal, resultou de uma feliz e necessária consciência ecológica que vem tomando corpo na sociedade em razão dos efeitos dos desastres naturais ocorridos ao longo do tempo, resultado da degradação do meio ambiente efetuada sem limites pelo homem" (RMS nº 18.301/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/10/2005).

4. Recurso especial provido.

(REsp 865.309/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ARTS. 16 E 44 DA LEI Nº 4.771/65. MATRÍCULA DO IMÓVEL. AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA FLORESTAL. NECESSIDADE.

1. A Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente"

2. A obrigação de os proprietários rurais instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, atende ao interesse coletivo.

3. A averbação da reserva legal configura-se, portanto, como dever do proprietário ou adquirente do imóvel rural, independentemente da existência de florestas ou outras formas de vegetação nativa na gleba.

4. Essa legislação, ao determinar a separação de parte das propriedades rurais para constituição da reserva florestal legal, resultou de uma feliz e necessária consciência ecológica que vem tomando corpo na sociedade em razão dos efeitos dos desastres naturais ocorridos ao longo do tempo, resultado da degradação do meio ambiente efetuada sem limites pelo homem. Tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequências nefastas, paulatinamente, levam à conscientização de que os recursos naturais devem ser utilizados com equilíbrio e preservados em intenção da boa qualidade de vida das gerações vindouras (RMS nº 18.301/MG, DJ de 03/10/2005).

5. A averbação da reserva legal, à margem da inscrição da matrícula da propriedade, é consequência imediata do preceito normativo e está colocada entre as medidas necessárias à proteção do meio ambiente, previstas tanto no Código Florestal como na Legislação extravagante. (REsp 927979/MG, DJ 31.05.2007) 6. Recurso Especial provido.

(REsp 821.083/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 09/04/2008)

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a Reserva Legal não é mera faculdade, é obrigação *propter rem*, devendo, ademais, ser averbada no Registro Imobiliário.

A obrigação *propter rem*, desde que não judicializada, segue a lei vigente no momento de seu cumprimento ou execução, no caso, a da data da averbação.

Assim, pela aplicação do princípio *tempus regit actum*, o proprietário que desmata sua propriedade sem averbar a Reserva Legal, ao fazer posteriormente a averbação, deverá respeitar as exigências então estabelecidas.

Situação diversa é a do proprietário que, em cumprimento às normas legais aplicáveis, averba a Reserva Legal e, em seguida, recebe autorização válida para desmatar cobertura florestal que não coincide com o percentual reservado, as Áreas de Preservação Permanente ou, ainda, com vegetação que, por outra razão, seja especialmente protegida. Nesses casos, a incidência do *ius superveniens* é descabida, pois representaria violação do ato jurídico perfeito (a prévia averbação da Reserva Legal).

Na hipótese, o fato de ter havido autorização do Ibama antes da alteração legislativa não confere direito adquirido à averbação da Reserva Legal aquém do limite mínimo estabelecido pela legislação atualmente em vigor.

Anoto que, com relação às áreas situadas na Amazônia Legal, o Código Florestal estabelece a Reserva Legal no mínimo de 80% da propriedade, ressalvada a excepcional possibilidade de redução pelo Poder Executivo, nos termos do § 5º do art. 16:

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2004/0006036-4

REsp 625024 / RO

Número Origem: 020088841

PAUTA: 25/08/2009

JULGADO: 03/09/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÍLVIO APARECIDO GARCIA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO GAZABIN DOS SANTOS
ADVOGADO : CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária